

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 194 DE 12.11.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 032/2015 – ALTERA A LEI Nº 5.806, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE “INSTITUI O SERVIÇO DE REGULAÇÃO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 17/11/2015

PRAZO FATAL: 27 DE NOVEMBRO DE 2015

DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1239/2015-GP, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2015..... Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2015..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2015..... Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 20/12/2015

Ofício nº 1239/2015-GP

Jacareí, SP, 11 de novembro de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projetos de Leis nºs 032/2015, 033/2015 e 034/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

194 **Projeto de Lei nº 032/2015** – Altera a Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que “Institui o Serviço de Regulação de Jacareí, e dá outras providências”;

Projeto de Lei nº 033/2015 – Dispõe sobre a organização e funcionamento das feiras livres;

Projeto de Lei nº 034/2015 – Prorroga o prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.863, de 3 de junho de 2014, que “Autoriza o Poder Executivo a regularizar as construções clandestinas e/ou irregulares no Município de Jacareí, e dá outras providências.

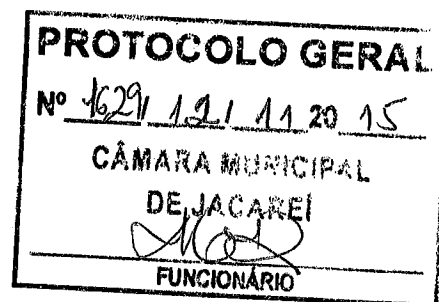
Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal de Jacareí-SP



Ao Excelentíssimo Senhor

ARILDO BATISTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

Jacareí/SP

mls



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI N.º 032, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei n.º 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regulação de Jacareí, e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A autarquia instituída na Lei n.º 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regulação de Jacareí, e dá outras providências", passa a denominar-se *Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí – SRJ*.

Art. 2º O inciso V, do art. 34 da Lei n.º 5.806/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34.
.....
V - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos descentralizados de 2% (dois por cento) da receita corrente, dos prestadores de serviço de saneamento básico, excluídas as receitas vinculadas de qualquer natureza; ..." (NR)

Art. 3º Fica alterado o requisito para preenchimento do cargo de Contador, descrito no ANEXO IV da Lei n.º 5.806/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO IV

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO:
Formação: Bacharel em Ciências Contábeis;

...

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I – no dia 1º de janeiro de 2016 quanto ao artigo 2º;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais
dispositivos.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí

AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM

Este projeto de lei propõe a alteração da Lei n.º 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que *"Institui o Serviço de Regulação de Jacareí, e dá outras providências"*.

O art. 1º tem por objeto a alteração da denominação da autarquia instituída em 2013 para acrescentar *"Saneamento"*, a fim de explicitar a finalidade do Serviço, qual seja: exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município, conforme previsto no art. 3º, *caput* da Lei n.º 5.806/2013.

Trata-se de solicitação do próprio Serviço de Regulação, pois, ainda que a Lei defina a natureza e objeto da entidade, a atual denominação tem acarretado dúvidas para os munícipes, que vinculam o termo *"regulação"* aos serviços de saúde.

Portanto, a alteração da denominação da autarquia e a utilização da sigla *"SRJ"* otimizará os serviços e atividades realizadas pela entidade.

O art. 2º propõe a alteração do art. 34, inciso V da norma, que contém na redação original o seguinte texto:

Art. 34. *Constituem receitas do Serviço de Regulação de Jacareí:*

...

V - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados de no mínimo 1% (um por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) da receita bruta dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;

...

Referido dispositivo, inserido no Capítulo VI, das Receitas e Patrimônio do Serviço de Regulação de Jacareí, estabelece a composição da receita do Serviço de Regulação. Na ocasião, para a taxa de regulação e fiscalização constou apenas o parâmetro de percentuais mínimo e máximo sobre a receita dos prestadores de serviços.

81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Conforme Memo n.º 045/2015-DAF, de agosto do ano corrente, a Diretoria Executiva do Serviço de Regulação deliberou que a alíquota da taxa de regulação e fiscalização deve ser fixada em 2% (dois por cento), justificada em face da estimativa de despesa da Autarquia e baseado nos números informados pelos prestadores de serviços de saneamento, razão pela qual, há necessidade de constar no texto da Lei o percentual já fixado, que deverá entrar em vigor para o próximo exercício financeiro (1º/01/2016).

Outra alteração proposta na redação do inciso V do art. 34 diz respeito a base de cálculo da alíquota da referida taxa. *Receita bruta* corresponde a qualquer característica de transferência, o que inclui, por exemplo, receitas vinculadas, operações de crédito, dentre outras, que não admitem repasse, por possuírem destinação específica, estabelecida em dispositivos legais.

A vinculação de algumas receitas torna a programação financeira menos flexível, deixando parte dos recursos disponíveis apenas a uma destinação certa. Desta forma, torna-se impraticável o repasse com base na renda bruta, conforme previsto inciso V, do art. 34 da Lei n.º 5.806/2013.

Assim, a fixação em *receita corrente líquida*, excluídas receitas vinculadas, como base da taxa de regulação, se mostra adequada e praticável, possibilitando flexibilizar a programação financeira, sem afronta à destinação de algumas receitas, arrecadas em função de legislação específica.

Também retiramos do texto deste dispositivo o termo "*delegados*", posto que o seu significado não contempla a totalidade dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, que podem ser delegados (por contrato de concessão, permissão ou autorização) ou outorgados (por lei). Substituímos pelo termo "*descentralizados*", que engloba as duas formas e atende a finalidade do texto legal.

Por fim, o art. 3º altera o requisito para preenchimento do cargo de Contador, descrito no ANEXO IV, da Lei n.º 5.806/2013, para passar a exigir formação: *Bacharel em Ciências Contábeis*, onde constou: *Técnico em Contabilidade*.

11



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Esta alteração faz-se necessária, pois, ao tempo da edição da Lei n.º 5.806/2013, os Técnicos de Contabilidade podiam exercer o cargo próprio e a função de Contador por força da regra de transição contida no Decreto-Lei n.º 9.295/1946 (art. 12, § 2º), em decorrência de alteração pela Lei Federal n.º 12.249/2010 (art. 76).

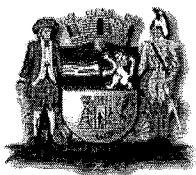
Nos termos do art. 12, § 2º, esta regra de transição vigorou até junho de 2015, sendo que esta mesma norma Federal erigiu à categoria de Contadores a condição do bacharelado como requisito para exercício da profissão (art. 12).

Soma-se ao conteúdo do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 a Resolução do Conselho de Classe n.º 825/1998, art. 4º, § 4º e 5º, c/c o art. 58, da Lei n.º 9.649/1998.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 10 de novembro de 2015.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 194 de 12 de novembro de 2015

**ASSUNTO: Projeto de Lei. Altera Lei
5.806/2013 e dá outras providências.**

Autor do Projeto de Lei: Prefeito Municipal Hamilton Ribeiro Mota

PARECER Nº. 341 - METL- CJL 11/2015

Trata-se de Projeto de Lei nº. 032/2015 de autoria do Prefeito Municipal de Jacareí Sr. Hamilton Ribeiro Mota que dispõe sobre a alteração da nomenclatura "Serviço de Regulação de Jacareí", passando a ser denominado como "Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí- SRJ", bem como alteração do inciso V do artigo 34 e de requisito para preenchimento do cargo de contador.

Segundo mensagem encaminhada, a alteração da nomenclatura é uma "solicitação do próprio Serviço de Regulação".

Com relação à alteração seguinte, a alíquota a ser alterada se deu após deliberação da Diretoria Executiva do próprio serviço em razão da estimativa de despesa da Autarquia.

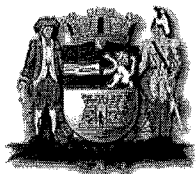
No que concerne à exigência do bacharelado em ciências contábeis, este se deu para adequação à Lei Federal nº. 12.249/2010.

Remetido a esta Consultoria Jurídica, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria vertida na proposição em questão é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente):

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

Art. 94. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

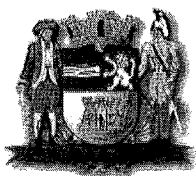
§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
(g.n)

CONCLUSÃO

O projeto apresentado, está em condições de receber regular tramitação.

DA VOTAÇÃO

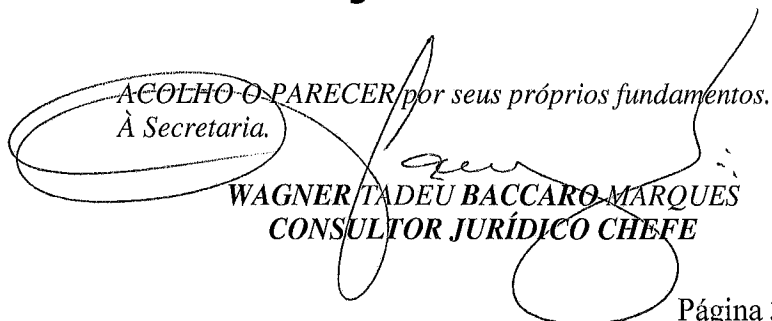
Deverão ser colhidos, em conformidade com o art. 32, do Regimento Interno os pareceres das Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento**.

A proposição estará sujeita a **turno único de discussão** e votação e necessitará do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, em consonância com o que prescrevem os artigos 122, § 1º; 124, II do Regimento Interno.

Esse é o parecer da Consultoria Jurídica, de caráter **opinativo**, que será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 17 de novembro de 2015


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
OAB/SP 250.244
Consultor Jurídico Legislativo


ACOLHO O PARECER por seus próprios fundamentos.
À Secretaria.
WAGNER/TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE